



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 198/49

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : SALARIOS ATRASADOS, AVISO PREVIO E UTILIDA-  
DES

Valor do pedido : Cr\$-16,000,00

RECLAMANTE :

EDY TAVARES DOS SANTOS

RECLAMADO :

TUFFY SALES

Excelentissimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de PELOTAS.-

*J. J. J.*  
*A. F. F.*

*A - à parte.*

*Em 10.6.49*

*[Signature]*

EDY TAVARES DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, residente neste município, portador da Carteira Profissional nº 70.060, série 31a., por seu advogado ao fim assinado, vem expôr e requerer de Va. Excia. o seguinte :

1) - QUE o comerciante TUFFI SALLES convidou o reclamante para trabalhar, como seu empregado e na qualidade de gerente de um de seus armazens de compras de generos coloniais, situados neste município, mediante a remuneração mensal de CR. \$2.000,00 ( dois mil cruzeiros) e mais habitação;

2) - QUE, aceita a proposta, o reclamante iniciou a trabalhar no dia 21 de maio de 1948, como gerente, do estabelecimento comercial do reclamado, no armazem sito no 3º Distrito, lugar denominado " Cerrito Alegre ", para onde se transportou com sua familia;

3) - QUE, em 16 de agosto do mesmo ano, foi o reclamante transferido para o posto de compras do reclamado no 6º Distrito, lugar denominado " Arroio do Padre", onde passou a residir com sua familia, na casa de propriedade de Augusto Klug e que a este foi tomada de aluguel por TUFFI SALLES, especialmente para habitação do reclamante, eis que a isso estava obrigado pelas condições estabelecidas;

4) - QUE, tambem por proposta de TUFFI SALLES, ficou estipulado que o reclamante só receberia seus salarios no fim de cada ano, retirando, porém, da casa de comércio e para desconto a final, os viveres indispensaveis para a sua manutenção e a de sua familia;

5) - QUE, todavia, no fim do exercicio de 1948, nenhum salario recebeu o reclamante;

6) - QUE, nos primeiros dias de janeiro do corrente ano, o reclamante interpelou o reclamado pelo não cumprimento das condições contratadas, havendo este lhe respondido que necessitava muito de numerario para construir uma casa e que, por isso, pedia esperasse mais um pouco;

7) - QUE, efetivamente, TUFFI SALLES iniciou a construção de um prédio em terreno lindeiro ao de Augusto Klug, no já mencionado 6º Distrito;

8) - QUE, no entanto, antes de acabar a construção citada, o reclamado mandou ao reclamante proceder, em 21 de fevereiro do ano em curso, balanço geral no armazem, o que foi imediatamente satisfeito, tendo o reclamado tudo conferido e achado conforme;

9) - QUE o cidadão Augusto Klug, residente naquela localidade, presenciou e assistiu ao balanço geral do armazem e á conferencia e conformidade respectivas pelo reclamado;

Continúa

*9*  
*136*



# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTARIAS  
NOTÁRIO  
DR. MARTIM SOARES DA SILVA  
AJUDANTES  
GISELA SOARES DIAS DA COSTA  
NEY DO AMARAL LAMAS  
PELOTAS  
RUA 7 DE SETEMBRO, 201  
FONE - 227

LIVRO...350.....FLS. N.186.....

TRASLADO N. 10/6473.

Procuração bastante que faz EDY TAVARES DOS SANTOS.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e nove nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e quatro dias do mês de Maio a 1 o em meu cartório compareceu EDY TAVARES DOS SANTOS, brasileiro, casado, - radio-técnico, residente neste Município, reconhecido pelo próprio de mim Notário e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomeia e constitui seus bastante procuradores os doutores FERNANDO-GOMES DA SILVA, M.VIEIRA MONTEIRO e ALBERTO CORRÊA DE ALMEIDA, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande do Sul respectivamente sob numeros, cento e oitenta e três, duzentos e oitenta e um, e mil quatrocentos e seis, residentes nesta cidade, para o fim especial de representarem o outorgante perante a Justiça do Trabalho, para o que lhes concede os poderes "ad-judicia", podendo conjunta ou separadamente, tudo praticar, requerer e assinar, e mais os especiais para receber, passar recibos, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação, e substabelecer. ASSIM o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas ANTONIO JULIO DE GODOY MOREIRA, viúvo, comercio e JACINTHO DAGAGNY, casado, funcionário público, ambos brasileiros, residentes nesta cidade, perante mim, MARTIM SOARES DA SILVA, Notário que o escrevi e assino: MARTIM SOARES DA SILVA. Pelotas, vinte e quatro de Maio de mil novecentos e quarenta e nove. (ass) EDY TAVARES DOS SANTOS. (Legalmente selado). ANTONIO JULIO DE GODOY MOREIRA. JACINTHO DAGAGNY. Traslado do original na mesma data. E eu, Martim Soares da Silva, Notário que subscrevi e assino em público e raso. = = = = =

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Pelotas,



DR. MARTIM SOARES DA SILVA  
1.º Notário  
Ajudantes:  
GISELA SOARES DIAS DA COSTA  
NEY DO AMARAL LAMAS  
PELOTAS

# MEMORANDUM

Sub-prefeitura de Santa Silvana

Prefeitura de Pelotas, 16 de Maio


de 1949

26/5  
R. F. F. F.

Nxx

## DECLARAÇÃO

Declaro, a pedido de parte interessada, que esta Repartição tem conhecimento de que o sr. TUFFI SALLES, comerciante neste Sub-Distrito, mantém, como seu empregado encarregado do serviço de compras de cereais em seu armazem, o sr. EDY TAVARES DOS SANTOS, residente no mesmo posto de compras em casa alugada ao sr. Augusto Klug, no lugar denominado Colonia Arroio do Padre.

  
\_\_\_\_\_  
(Wlneyca Silva Vieira)  
Sub-prefeito.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Boyer*

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 9 de Junho,  
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 13 de Junho de 1969  
Rosiva Oliveira  
SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*

RECLAMAÇÃO Nº 198/49

RECLAMANTE: EDI TAVARES DOS SANTOS

RECLAMADO: TUFFY SALES

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Edi Tavaresacom, digo, dos Santos acompanhado de seu procurador, dr. Alberto Corrêa de Almeida e o reclamado Tuffy Sales, acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins, conforme procuração que exibiu e foi junta aos autos. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar a sua DEFESA PRELIMINAR: Por ele foi dito que o reclamante jamais foi empregado do reclamado e que não existe qualquer relação de emprêgo entre ambos. Que o reclamante estando desempregado e na qualidade de primo-irmão da esposa do reclamado foi á casa dêste, e solicitou do mesmo uma ajuda para si e para sua família, pois necessitava ausentar-se da casa de seus pais onde morava em virtude de desentendimento com um irmão de nome Darci; que o reclamado propôs-lhe, nesta ocasião, estabelecer uma sociedade, em zona rural, onde o reclamante receberia casa, alimentação para si e sua família, e deduzidas as despesas do negócio, receberia uma base de 20% dos lucros; que o reclamante concordou com tal proposta e prontificou-se a iniciar a sua atividade nêsse novo trabalho, até que, podesse com o tempo, si o negócio não lhe fosse favorável, colocar uma , digo, procurar uma colocação dentro de sua profissão específica, que é de rádio



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

técnica; que assim ajustados o reclamante foi trabalhar no 3º distrito e, posteriormente no 6º, onde passou com o sr. Severo Gonçalves Ribeiro Sobrinho a fazer compras de produtos coloniais. Que o reclamante nunca percebeu nem percêcia salários e que o reclamado lhe fornecia toda a alimentação e, quando necessário, dinheiro para as suas necessidades mais urgentes. Que, dessa forma, o reclamante não está amparado pela C.L.T. por isso que não havia entre eles qualquer contrato de trabalho. Existit, digo, Existia, sim, entre ambos, um contrato de natureza comercial. Assim, pois, deve ser decretada a improcedência da presente reclamação. Requer outrossim a ouvida das testemunhas presentes: srs. Severo Gonçalves Ribeiro Sobrinho, Teodoro Felberg e Waldomiro Ribeiro. Proposta a conciliação foi, digo, não foi ela possível. Foram, a seguir, ouvidas em termo apartado, as testemunhas arroladas por ambas as partes, digo, duas das testemunhas arroladas pelo reclamante, pois a testemunha Wolney da Silva Vieira compareceu a audiência mas depois dela se retirou, determinando o sr. Juiz-presidente que se oficiasse ao sr Delegado de Polícia determinando o comparecimento da mesma testemunha, sob as penas da lei, em dia e hora a serem designados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signature: Rui Lopes*

*Handwritten signature: Magalhães*

*Handwritten signature: Gomes*

*Handwritten signature: Eddy Soares dos Santos*  
*Handwritten signature: Turffi Salles*



99  
R. Rojas

PROCURAÇÃO

... Pelo presente instrumento particular, o abaixo-assinado, TUFFI SALLES, - de nacionalidade síria, com permanência legal no País, casado, comerciante, residente e domiciliado neste município, constitúe e nomeia seu bastante procurador, onde preciso fôr, o bacharel Rubens de Oliveira Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O. A. B. sob nº 1.203, aqui residente e ao qual concede poderes para o fim especial de representar e defender o outorgante na reclamação contra si ajuizada por EDY TAVARES DOS SANTOS, podendo, para isso, tudo praticar, requerer e assinar; transigir, desisitir e fazer ou aceitar - conciliações ou acôrdos; dar e aceitar quitação; interpôr e seguir recursos de inferior a superior instância; fazer defesas escritas ou orais, apresentar, inquirir e reinquirir testemunhas; usar finalmente dos poderes implícitos na clausula "ad-juditia" e substabelecer. -----

Je ~~Cartão~~ Junho de 1949  
Tuffi Salles

RECONHEÇO verdadeira assinatura  
supra de Tuffi Salles  
e de seu

9 de Junho de 1949  
Notário





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*SP 110*  
*P. Proven*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA AUGUSTO KLUG,  
brasileiro, casado, com quarenta e dois anos de idade, empregado do reclamado há, digo, desde janeiro do corrente ano, residente no 6º distrito deste município. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Residente: PR. que o reclamado possuía dois armazens de compra de produtos coloniais no "Arroio do Padre," no 6º distrito; que o posto em que o reclamante trabalhou era situado na casa do próprio depoente; que foi fechado pelo reclamado; que o posto de compras supra referido foi che, digo, fechado em 21 ou 25 de fevereiro último; que durante algum tempo o depoente trabalhou junto com o reclamante; que o depoente não sabe si o reclamante era sócio ou empregado do reclamado; que o reclamante era o gerente do armazem, pois era ele que, em pagava os empregados, fazia as compras, etc; que na casa do depoente o reclamante começou a trabalhar em 6 de agosto de 1948, tendo antes trabalhado em outro posto de compras de produtos coloniais; que em fevereiro deste ano o reclamante e o reclamado fizeram o balanço geral do armazem; que o reclamante assistiu quando o reclamado deu concordância ao reclamante sobre o balanço feito; que nessa ocasião o reclamado disse ao reclamante que o mesmo esperasse até o fim do mes, para ver si o negócio continuava; que o reclamante disse ao depoente que ganhava uma media de CR\$ 2.000,00 mensais; que foi reclamado quem alugou uma peça na casa do depoente para o reclamante, pagando ao reclamado a despesa de a., digo, o reclamado a despesa de aluguel. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que até hoje o reclamado não pagou ao depoente o aluguel da referida peça; que por ocasião do balanço não se falou em qualquer prejuizo ocasionado pelo reclamante, tendo o reclamado manifestado sua concordância com a atuação do mesmo; que é exato que o reclamado está construindo uma casa em terreno vizinho ao do depoente; que sabe que o reclamado comprou há pouco um caminhão; que o depoente nunca cogitou de saber a situação do reclamante em face do reclamado, só podendo informar que o mesmo era o chefe geral do armazem; que várias vezes o reclamante se queixou ao depoente por causa do pagamento do que lhe era devido por parte do reclamado. Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que a familia do reclamante é composta do casal e de dois garotos; que o depoente não sabe informar si é costume da região o empregado responder inteiramente pelo armazem colonial; que o depoente não sabe si houve lucro ou prejuizo na firma do reclamado; que o depoente não sabe si na zona é comum empré. os com salários altos como o indicado pelo reclamante na inicial; que o reclamado já prometeu ao depoente que pagaria os alugueis que desde o começo corriam por conta do mesmo; que o depoente ganha CR\$ 600,00 por mês, em dinheiro; que quando o depoente foi trabalhar para o reclamado o reclamante já trabalhava com o reclamado. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o depoente efetua a compra de gêneros coloniais; que a aquisição das mercadorias era sempre feita em nome pessoal do reclamado; que em notas de compras e em toda a documentação do estabelecimento figuravam exclusivamente o nome pessoal do reclamado. Com a palavra o sr. Residente: R. que o reclamado mantém ainda um armazem na residência de Teodoro Tehlberge um dos empregados desse armazem é que gerencia o mesmo; que em 1948 o reclamado já morava na cidade. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Residente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Mozelich*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARTUR

BONOW, brasileiro, casado, com cinquenta e dois anos de idade, comerciante, residente no 6º distrito deste município, no lugar denominado "Arroio do Padre". A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que próximo da casa do depoente o reclamado tinha dois armazens coloniais; que um dos armazens era gerenciado pelo reclamante e outro por Teodoro Fehberg; que o depoente não sabe se havia sociedade entre o reclamante e o reclamado; que o reclamado se comprometeu perante o depoente; dando crédito ao reclamante; que ao que sabe o depoente os dois armazens em questão giram em nome pessoal do reclamante; que o depoente não sabe se o reclamado transmitia ordens ao reclamante; que é exato que em fevereiro último o armazem da casa de Augusto Klug foi fechado pelo reclamado. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante disse ao depoente que era empregado do reclamado, mas que o reclamante, digo, reclamado nunca disse isto ao depoente, tendo dado crédito ao reclamante na casa do depoente quando o mesmo foi trabalhar no Arroio do Padre, suspendendo o crédito em fevereiro deste ano; que o depoente ouviu dizer por outras pessoas, que não o reclamado, que o reclamante era empregado do mesmo, ganhando CR\$ 2.000,00 mensais; que o depoente reconhece o talão em branco que lhe foi neste ato exibido como o usado pelos armazens do reclamado; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que o depoente não recorda quem foi que disse que o declarante era empregado do re, digo, que o reclamante era empregado do reclamado; que o depoente não sabe quanto ganha um gerente de armazem colonial na região, podendo informar que um simples piaço ganha mais ou menos CR\$ 400,00 mais moradia e alimentação; que não sabe a causa do fechamento do armazem colonial em que trabalhava o reclamante. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



*R. P. P.*  
*R. P. P.*

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de Junho  
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 9 de 6 de 19

*Ricardo P. P.*

certifico que, nesta data, foi feita  
do Sr. Delegado de Polícia, no  
sentido de que compareça, à pró-  
xima audiência, a designação  
a testemunha Wolney da Silva  
Ferreira,

Em 9.6.19.

*Ricardo P. P.*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

113  
A. K. P. (assinatura)

RECLAMAÇÃO N-º 198/49

RECLAMANTE: EDI TAVARES DOS SANTOS

RECLAMADA: TUFFY SALES

ano

Aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás quatorze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade digo, cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Edy Tavares dos Santos acompanhado de seu procurador, dr. Alberto Corrêa de Almeida e dr. M. Vieira Monteiro e o reclamado Tuffy Sales, acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foram ouvidas, em termo apartado, quatro testemunhas, das quais três arroladas pelo reclamante. Juntou-se aos autos um memorando, apedido do reclamado. A pedido do reclamante juntou-se aos autos duas declarações e exibida a Carteira Pfosí, digo, Profissional do reclamante, pela qual se apura que o mesmo ganhava na Mesbla S.A. CR\$ 900,00 por mês, além de comissão de acôrdo com a tabela da empresa. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que não tem procedência a alegação do reclamado de que existia uma sociedade entre êle e o reclamante, eis que não há nenhuma prova documental junta aos autos, como seja o competente contrato social, ou qualquer outro documento habíl que o subscrisse, digo, substituísse, em parte, ou desse a conhecer tal situação. Acresce ainda, neste particular, que todos os negócios giravam sobre a firma individual do reclamado, como foi reconhecido pela produção de testemunhas e também pelo talão usual da casa que foi exibido em audiência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J.P. 195*  
*R. P. P.*

dêle, reclamado, e para ajudar um parente a escapar-se de uma situação aflitiva. As condições de trabalho sôbre sociedade entre o reclamante e o reclamado foram feitas em caracter experimental e em virtude mesmo da situação aflitiva em que se encontrava o reclamante e sua família. Quanto ao fato de não existir contrato ou documento escrito não é suficiente para ilidir as alegação do reclamado, o que ficou provdo mediante testemunhas, que aquele (reclamado) mantivesse uma sociedade de fato e irregular. São as próprias testemunhas todas unânimes em afirmar, por absurdo, que é impossível que um empregado rural, ainda que desempenhando as funções de gerente, podesse ganhar um salário astronômico de CR\$ 2.000,00 e mais alimentação e habi, digo, habitação para si e para a família. Ep in, digo, E' incrível, moer, digo, mórmente se tratado de uma pessoa como o reclamante, experimentado e habil, fosse ficar nove longos mês sem receber seu salário e sem dizer disso nada a ninguem e nem procurar os seus direitos na Justiça do Trabalho como veio fazer falsamente agora. Quer confundir um pedreiro que é um operário técnico, de existência escassa já na própria cidade, com um trabalhador rural, é desejar identificar a água com vinho. A prestação de serviços e a contra-prestação de salários constituem objeto específico do contrato de trabalho. Inexistindo êsse vínculo essencial, não podem subsistir relações de empregado e empregador. Dito isto, e mais o que explicado pelas testemunhas ouvidas, espera a reclamada que seja decretada a improcedência da reclamação, fazendo-se, assim, justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos por vinte e quatro horas, o que lhe foi deferido, ficando designado para audiência do julgamento o dia 17 do corrente, às doze e trinta horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. ", para constar, foi lavrada e

26  
116  
R. Lopez



PODER. JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*Moztlich Brasil*  
*de osimur*  
*Maura Almeida*  
*St. Leifert*  
*Edy Favares dos Santos*  
*Kubenski. Marquina*  
*Tuffo Salles*  
*Lucy Lopez*



# MESBLA S/A

Departamento Central  
GERÊNCIA  
VENDAS E ESCRITÓRIO  
Pça. Cel. Pedro Osório 152/154  
Caixa Postal 86  
Telefone 452

Antiga S. A. B. Estabelecimentos Mestre e Blatgé  
Fundada em 1912 — Capital Cr\$ 100.000.000,00

## FILIAL DE PELOTAS

Enderço Telegráfico: MESBLA - PELOTAS

OFICINA  
POSTO DE SERVIÇO  
Rua Gonçalves Chaves 289  
Telefone 458

RIO DE JANEIRO — SÃO PAULO — PORTO ALEGRE — BELO HORIZONTE — NITERÓI — RECIFE

AERONAUTICA  
AVIÕES-MOTORES  
PEÇAS EM GERAL

AUTOMOVEIS  
ACESSÓRIOS  
E PERTENCES

FERRAMENTAS  
MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS  
PARA OFICINAS

BICICLETAS  
MOTOCICLETAS  
ACESSÓRIOS  
BRINQUEDOS

RADIO-TELEFONIA  
REFRIGERADORES  
ESPECIALIDADES  
ELÉTRICAS  
LUZ FLUORESCENTE

FERRAGENS  
ARTIGOS DOMÉS-  
TICOS FINOS

ARMAS E MUNIÇÕES  
CUTELÁRIA

TINTAS EM GERAL  
PULVERIZADORES  
COMPRESSORES  
ELEVADORES  
DE AUTOMOVEIS

mundial 27885

Pelotas, 14 de Junho de 1949

Ilmo. Snr.  
Dr. Rubens de Oliveira Martins  
N/CIDADE

Presado Senhor

Em atenção á v/carta desta data, vimos informar  
a Vv.Ss., que o

SNR. EDY TAVARES DOS SANTOS

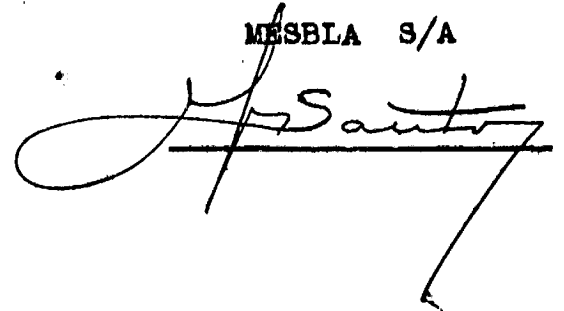
foi n/funcionario, no periodo de 16 de Janeiro de 1947 a 22  
de Dezembro de 1947, quando foi demitido, conforme declaração  
que consta em sua Carteira Profissional.

O motivo dessa demissão, foi não necessitarmos  
mais de seus serviços.

Sem outro motivo, apresentamos nossas

Atenciosas Saudações

MESBLA S/A



Pelotas, 14 de Junho de 1949.

*198*  
*R. K. J.*

DECLARAÇÃO

Declaro que conheço o Sr. EDY TAVARES DOS SANTOS desde o ano de 1940, sendo que eu, ESTEVAO KOCI, Engenheiro Radio Técnico, chefe das oficinas de conserto da CASA RADIO até o ano de 1942, já notando naquela época, no Sr. Edy, capacidade para ser um radio tecnico como agora é. Eu, como profissional e responsável pelos serviços de radios da CASA RECORD, avalio a remuneração de vencimentos de um radio tecnico que desempenha suas funções profissionais corretamente, sendo aproximadamente uma media de Cr\$ 1.500,00 a Cr\$ 3.000,00, (Um mil e quinhentos cruzeiros a Treis mil cruzeiros) mensais.

*Pelotas, 14 de Junho, 1949*  
*Estevo Koci*



*Estevo Koci*  
ESTEVAO KOCI

RECONHEÇO verdadeira e firmada  
supra de Estevo Koci  
e sua fe.

Pelotas de Junho de 1949  
Em 14 de Junho de 1949  
Alberto Moreira  
NOTARIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Luiz A. Moreira  
AJUDANTE  
2º. Officio de Notas  
PELOTAS  
R. Grande do Sul - Brasil

Pelotas, 14 de Junho de 1949.

*JA*  
*R. R. R.*

DECLARAÇÃO

Declaro que eu, ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA, radio tecnico de longa pratica, que a mais de um ano e alguns meses venho propondo e perssis timo na proposta para o Sr. EDY TAVARES DOS SANTOS abriremos uma oficina de consêrto de radio e etc. Sendo que a minha proposta, eu entrar com o capital para todas as despesas para montagem da oficina etc., e dando-lhe partes iguais em todos os sentidos, somente exigindo a parte tecnica do Sr. Edy, pelo mesmo ter conhecimento de sua profissão, que é Radio Técnico com nove (9) anos de pratica; apesar do Sr. Edy ter usado da franqueza em dizer-me que tinha ótimas propostas para trabalhar fora da cidade com um seu parente, Sr. TUFFI SALLES, a quem algumas vezes pedi o favor de chamar o Sr. Edy para trabalhar comigo.

Tenho oficina montada a mais de nove (9) meses, cito a Rua 15 de Novembro, denominada "CASA TECNICA". Permanecendo assim em vigor a proposta acima exposta.

*Pelotas, 14 de Junho de 1949*

*Adriano Rodrigues de Souza*  
ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA



DR. ALCINO CORRÊA FRANCO  
NOTARIO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
AJUD. SUBST.  
PELOTAS

Reconheço a assinatura *Adriano Rodrigues de Souza*

Dono fe.

estem. da verdade.

Pelotas, *14* de 19*49*

Notario



*Antonio Pereira Barbosa*  
*14/6/49*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Bo*  
*Boyer*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA WOLNEY DA SILVA VIEIRA, brasileiro, casado, com quarenta e seis anos de idade, sub-prêfio, digo, prefeito de Sta. Silvania, 6ª distrito, residente neste município. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamado man tinha, no 6ª distrito, dois armazens coloniais, para compra de produtos, um na residência do sr. Augusto Klug, e outro, digo, outro na residência do sr. Tohdo, digo, Theodoro Fehlberg; que o reclamante trabalhava no armazem instalado na casa do sr. Klug; que o depoente não sabe si em fevereiro d'estê ano o reclamado fechou o armazem na casa do sr. Klug; que o depoente sabe que o reclamante era o responsável pelo citado armazem, fechando o negócio, digo, fechando ne, digo, fechando o negócio, fazendo compras, etc.; que no armazem instalado na casa do sr. Fehlberg, o reclamado quando lá está e na ausência do mesmo o próprio sr. Fehlberg, atendem o mesmo estabelecimento; que o depoente não sabe si o reclamante era sócio ou empregado do reclamado; que entretanto o reclamante sempre foi pelo depoente considerado empregado do reclamado, pois a firma deste é individual e em nome exclusivo do reclamado eram pagos os impostos devidos; que o depoente não sabe quanto tempo o reclamante trabalhava pra o reclamado; que não sabe quanto ganhava o reclamante; que não sabe si o reclamado fiscalizava o serviço do reclamante; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não conhece nenhum caso de gerente de armazem colonial para informar quanto é pago habitualmente aos mesmos na região, não considerando o depoente exagerado o salários mensal de CR\$ 2.000,00, porquanto um simples pedreiro recebe, no local, além de alimentação e moradia, CR\$ 50,00, por dia; que o depoente sabe, por fonte segura, qual seja o proprietário do armazem, sr. Bonov, que o reclamado cortou o crédito do reclamante, que fora por ele aberto, depois que os mesmos se desavieram; que o reclamado apresentou queixa-crime ao depoente contra o reclamante, alegando que este se retirara do estabelecimento sem devolver quatro talões de vendas de m, digo, de compras de mercadorias, que eram de propriedade d'ele, reclamado, e de uso da firma; que o reclamante alegou ao depoente que tinha retido os referidos para forçar o reclamado a lhe pagar os salários, que até, digo, o reclamado a lhe acertar contas com o reclamante; que nunca houve nada em desabôno do reclamante. Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que o declarante da declaração conceituando o reclamante como empregado do reclamado porque o tinha nesta conta e como tal era êle considerado na região, visto que a firma girava em nome individual do reclamado; que o reclamante informou ao depoente para que queria a citada declaração; que o reclamante queria a declaração para prova na Justiça do Trabalho; que o depoente não conhece nenhum caso na zona colonial de empregado que ganhe mais de CR\$ 1.000,00 mensais, além de habitação e alimentação para si e para a família; que na região o salário costuma ser pago, no máximo, mensalmente. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que os serventes de armazens coloniais ganham, em média, CR\$ 20,00, por dia, além, digo, além de habitação e alimentação. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado, pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe da secretaria.

*Boyer*

*Wolney da Silva Vieira*  
*Boyer*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SEVERO GON-

CALVES SOBRINHO, brasileiro, solteiro, com vinte e oito anos de idade, trabalhador por conta própria, residente em Recife Alegre, 3ª distrito deste município. A testemunha prestou o compromisso legal. O procurador do reclamante impugnou o compromisso assumido pela testemunha, informado, digo, informando ser ela inimiga do reclamante, informando ter sido despedida pelo próprio reclamante, com a posterior confirmação do reclamado, do armazem gerenciado pelo primeiro. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente trabalhou alguns dias no armazem do reclamado na casa do sr. Klug, de lá tendo saído porque ganhava muito pouco; que quando o depoente foi trabalhar no armazem tratou o emprêgo com o próprio reclamado, tendo ido trabalhar como comprador; que o depoente pode informar que o reclamante não era proprietário do armazem com o reclamado, mas um simples comissionado, como o depoente; que o reclamado é quem dava ordens diretas ao depoente sobre as condições das compras a serem efetuadas; que o reclamante tomava conta do armazem; que nunca ouviu dizer quanto ganhava o reclamante; que o depoente sabe que o armazem que funcionava na casa do sr. Klug foi fechado; que atualmente o reclamado tem um armazem na residência do sr. Fehlberg; que todos os negócios dos armazens eram feitos em nome pessoal do reclamante; que na residência do sr. Fehlberg ha um armazem de propriedade deste, de vendas a varejo, - e um armazem de produtos coloniais do reclamado, gerenciado pelo sr. Arno Botemonte; que., Digo, com a palavra o procurador do reclamado: PR. que o depoente estava presente, há alguma, digo, algum tempo, quando o reclamante, compareceu, nesta cidade, na casa do reclamado, dizendo-se despedido da Mesbla e pedindo um emprêgo; que o reclamado lhe disse que na ocasião, fóra de safra, não havia serviço, tendo porém arranjado trabalho no lugar denominado "Cerrito Alegre"; que aí os negócios não correram bem e o reclamante passou a trabalhar no armazem do "Arroio do Padre"; que o reclamante, porém, durante todo esse tempo, estava apenas encostado, sem ser propriamente empregado do reclamado; que em geral o depoente prestava contas com o reclamado mensalmente, ganhando o depoente CR\$ 350,00 por mês, com habitação e alimentação; que o depoente, ao que sabe, pode informar que o reclamante foi trabalhar para o reclamado nas mesmas condições do depoente, com a diferença que não tinha ordenado estabelecido, não crendo o depoente que o reclamante, que é um radio-técnico, fosse trabalhar na Colonia, como empregado; que ao que sabe o depoente o armazem na casa do sr. Klug foi fechado porque o reclamado queria abrir o estabelecimento em sua propriedade, numa casa que está em construção; que o reclamante retirava do armazem gêneros para sua família, não sabendo o depoente se os debitava para si; que como o reclamante não entendia do serviço de compras de produtos coloniais, o depoente é quem fazia todo esse serviço, diretamente subordinado ao reclamado e sem qualquer entendimento com o reclamante, ao qual apenas ficava afeto o serviço de expedição de notas, pagamentos, etc.; que o depoente não foi despedido pelo reclamante tendo se demitido; que o depoente não recebia ordens do reclamante, pois este não era seu empregador: seu empregador era o reclamado. Nada mais declarou em lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

23  
R. H. H. H.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA WALDIRMIR

RIBEIRO, brasileiro, casado, com trinta anos de idade, servente do armazem do reclamado há cerca de tres anos, residente neste municipio, no sexto distrito, no Arroio do Padre. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente ganha R\$ 450,00 por mês, sem utilidades; que o depoente recebe ordens diretas do reclamado; que o serviço do sr. Arno Bbte Monte, digo Botemonte é fazer compras e fiscalizar mercadorias; que o sr. Botemonte ganha CR\$ 500,00, sem utilidades; que o depoente nunca ouviu dizer que o reclamante fosse sócio do reclamado, tendo o reclamante dito ao depoente, logo que começou a prestar serviços ao reclamado, que ia trabalhar por comissão, mas sem dizer qual a comissão; que o reclamante expedia as notas e fazia os pagamentos do armazem; que lá na região os empregados recebem muito pouco, sendo que para o serviço que o reclamante desempenhava para o reclamado, ganhando habitação poderia ele receber, normalmente, CR\$ 600,00. Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que as comissões ganhas pelos empregados variam de acordo com a natureza do artigo comprado; que as comissões são recebidas mensalmente. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que, digo, Pbr ele nada foi perguntado. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que a comissão dos comissionados é calculada sobre as compras efetuadas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Waldimir Ribeiro*  
*Procurador do Reclamado*

Testemunha:  
*Augusto Carneiro*  
*Coisa Diversa*  
*Lucy Hoyer*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature and initials*

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 198/49.  
Reclamante : EDY TAVARES DOS SANTOS  
Reclamado : TUFFY SALES

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 18 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. José <sup>U.</sup> <sup>NO</sup>gueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Neal, vogal dos empregadores, comparaceram os drs. M. Vieira Monteiro, procurador do Reclamante Edy Tavares dos Santos, e Rubens de O. Martins, procurador do Reclamado Tuffy Sales. Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão:-----

"VISTOS e examinados os presentes autos, nos quais EDY TAVARES DOS SANTOS, reclamante, pede contra TUFFY SALES, reclamado, o pagamento de salários atrasados e aviso-prévio (fls.2). -  
Defende-se o Reclamado alegando inexistir um contrato de trabalho entre os litigantes de molde a permitir o apêlo do autor a esta Justiça especializada. A defesa-prévia de fls.17 e 18 limitou-se a contestar, preliminarmente, a qualidade de empregado do Reclamante, que seria sócio do Reclamado.-  
A conciliação, regularmente proposta, não vingou.-  
Juntaram-se documentos aos autos (fls.5,17,18 e 19).  
Ouviram-se seis (6) testemunhas, três (3) arroladas por cada litigante (fls. 10,11,20 a 23).-  
A instrução desdobrou-se em duas audiências quase-sucesivas, pêla necessidade de requisição de uma testemunha, que desempenha função pública (fls.12).  
As partes, após, apresentaram razões finais.-  
PRELIMINARMENTE: -  
O Reclamante tem sôbre si o ônus de provar a relação de emprêgo que ele alega, implicitamente, existir, sempre que ajuiza seu pedido perante a Justiça do Trabalho, eis que êstas órgãos do Judiciário apenas conhecem das causas entre empregado e empregador. -  
Isso na forma do artº 818, da Consolidação, regramenamente aplicável à situação do Reclamante dentro do presente processo. -  
Mas o Reclamado, voluntariamente, com sua defesa-prévia de fls., chamou também a si o ônus de uma prova. Não se limitou, somente, a negar o vínculo-empregatício. Foi além: afirmou a existência de um contrato de natureza comercial entre os litigantes que colocaria o Reclamante na posição de seu sócio e é sabido que o animus societatis é incompatível -- com o conceito do contrato de trabalho; eis que o primeiro pressupõe igualdade de poder de comando entre os sócios e o segundo exige a dependência hierárquica do empregado perante o patrão. -  
Em face, ainda, do artº 818, o Reclamado tinha, assim, o ônus de uma prova a pesar-lhe aos ombros, na via-crucis processual. -  
Que o Reclamado não provou, do modo mais rudimentar que fosse, a existência de uma sociedade comercial entre êle e o Reclamante, isso ressalta dos autos. Nenhuma sociedade regular existia entre eles, pois nenhuma das formalidades do Código Comercial, nada, absolutamente nada, tinham sido preenchidas e

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 2.

los interessados. -  
Restaria a alegação, em razões finais, de que a sociedade referida seria uma "sociedade de fato". -  
Sem maiores delongas sobre a natureza e as consequências jurídicas dessas entidades comerciais irregulares basta que se diga que para do fato se tirar alguma conclusão é indispensável que, primeiramente, quem alega demonstre o fato. -

Ao contrário, todas as testemunhas ouvidas, repetidas, inúmeras vezes, declararam peremptoriamente, perante esta Junta, que o Reclamante nunca foi sócio do Reclamado. Ainda mais: os negócios dos armazens de compras de produtos coloniais em que o Reclamante trabalhou giravam em nome pessoal do Reclamado. Ele é que determinava as compras a serem feitas, ele respondia individualmente pelo pagamento das transações efetuadas, ele entregava o salário dos empregados do armazém, ele pagava os impostos que recaíam, por força das leis fiscais, sobre o estabelecimento, etc.. -

Isso tudo está expressamente consignado nos citados depoimentos, ora num, ora noutro. Basta, para se concluir por essa forma, analisar detidamente as declarações de fls.. -

E' de se notar, ainda, que tudo isso foi confirmado pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo próprio patrão. Severo Gonçalves Ribeiro Sobrinho, a fls. 21, testemunha considerada pelo Reclamante como sua inimiga, não teve dúvidas em informar que o próprio Reclamado é que admitia os empregados, inclusive tendo admitido ao próprio depoente. E que o Reclamante não era seu empregador, dele não recebendo a testemunha quaisquer ordens. -

Essa testemunha e Waldomiro Ribeiro (fls. 23), também arrolada pelo empregador, não têm a menor dúvida em situarem o Reclamante no mesmo pé de igualdade dos demais empregados do armazém. Negam-lhe, algumas vezes, essa qualidade, por entenderem que ele devia ser um comissionado - como si não pudesse haver um empregado comissionado... quando a própria lei o permite (artº 457 par. 1º, da Cons. das L. do Trab.). -

Ficou assim provado: - a) - que o Reclamante prestou serviços ao Reclamado durante longos meses, fato que não foi contestado pelo segundo; - b) - que o Reclamado era o verdadeiro patrão, o único dono dos estabelecimentos coloniais, admitindo e demitindo empregados, a brindar e fechando armazens, transacionando, pagando os salários, emitindo ordens de serviço - inclusive fornecendo HABITAÇÃO ao Reclamante e concedendo-lhe CRÉDITO no pequeno comércio daquela região colonial em que havia a exploração comercial do primeiro, crédito esse que lhe foi cassado, por ocasião de sua dispensa, por fechamento do estabelecimento em que o mesmo trabalhava; - c) - que o Reclamante recebia salário, em utilidades (habitação) e em dinheiro (segundo umas testemunhas, por mês; segundo outras, por comissão). -  
Dessa forma, estão reunidos, na pessoa do Reclamante, os requisitos do artº 3, da Consolidação: é ele um empregado, como empregador é o Reclamado (artº 2) e em pregatícia é o vinculum juris que os enlaçava. Firma-se, portanto, a competência desta Justiça para apreia, digo, apreciar o dissídio, que se funda em lei social e que surge entre patrão e empregado. -





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature and initials*

Fls. 3.

QUANTO AO MÉRITO: -

Pede o Reclamante salários e aviso-prévio.-  
Poderia parecer fugir-lhe, sob os pés, o terreno da prova, porque o empregado deve, necessariamente, receber salários e o Reclamante nunca os recebeu e, a lém disso, não pode provar a contento a quantum sal larial ajustado. -

Quanto ao primeiro caso, entretanto, não é ê le de im pressionar. Caso contrário, o empregador que, con tratando um trabalhador, nunca lhe pagasse os salários combinados, com essa sua atitude ilegal - que foi a atitude do Reclamado - já teria desnaturado o vínculo laboral, o que é anti-jurídico, absurdo e - injusto. -

E o fato de não ter o Reclamante provado, satisfatoriamente, quanto combinara ganhar também não desnatura o contrato. A própria lei previu a hipótese de NÃO SER O SALÁRIO AJUSTADO PRÉVIAMENTE ou DE NÃO HAVER PROVA SÔBRE ÊLE, inscrevendo-se na segunda hipótese a matéria dos autos. -

Reza o artº 460, da Consolidação: -

"Não havendo, digo, Na falta de estipulação do salário ou NÃO HAVENDO PROVA SÔBRE A IMPORTÂNCIA AJUSTADA, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, NA MESMA EMPRESA, FIZER SERVIÇO EQUIVALENTE, ou do que FÔR HABITUALMENTE PAGO PARA SERVIÇO SEMELHANTE."

Pode ser que o dispositivo comporte as críticas severas que lhe faz ORLANDO GOMES ("O Salário", págs. 81 e segs., Ed. Konfino, Rio de Janeiro, 1947).- De qualquer forma, ê le lá está no texto legal, impenhorável por sua própria natureza. -

Dizíamos que, no caso concreto, não houve prova sobre a importância ajustada. -

O cálculo, tanto do salário quanto do aviso (inclusive, neste, a habitação dada ao Reclamante) deverá ser feito em duas bases, a escolher: - NA DO RECEBIDO POR OUTRO EMPREGADO QUE RECE, digo, EXECUTE IDÊNTICO SERVIÇO NA MESMA EMPRESA; NA DO QUE FÔR HABITUALMENTE PAGO PARA SERVIÇO SEMELHANTE. -

Pêla prova feita, na empresa do Reclamado há uma pessoa que desempenhava, exatamente, as funções do Reclamante em outro armazém colonial situado bem próximo daquele em que ê ste prestava serviços: é a testemunha Teodoro Fehlberg (fls. 22). -

Mas essa testemunha desde 1.946 deixou de ser empregado do Reclamado (muito antes do Reclamante começar a trabalhar para o Reclamado). E depois continuou a prestar-lhe serviços gratuitamente e sem dependência, apenas para que o seu armazém de varejo ("venda" ou "boliche", na linguagem gaucha), sediado ao lado do armazém de compras do Reclamado, continuasse a ter movimento, favorecido pêla atividade comercial do Reclamado. De modo que a única pessoa que fazia o mesmo serviço do Reclamante na mesma empresa não serve de base para o cálculo, porque nada recebe em troca de tal serviço, que é prestado como favor e para tirar proveito próprio por via indireta. -

Resta, portanto, o cálculo dos salários pêla segunda hipótese. -

Nenhuma testemunha, entretanto, pode informar quan



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 4.

quanto recebe, habitualmente, o empregado que gerencia um armazém de compras de produtos coloniais situado na região, fazendo pagamentos, expedindo - notas, recibos, etc.. -

O Reclamante alega que deveria receber CR\$ 2.000,00 mensais, além de habitação que lhe foi dada. A testemunha de fls. 20 acha que esse vencimento não seria exagerado, porque um simples pedreiro havia sido contratado por CR\$ 50,00 diários pelo próprio depoente, que lhe dá, também, cama e mesa. Mas é de se ponderar, aí, que o pedreiro viajou desta cidade para a região, justificando-se recebesse ele um salário alto - pois alto é o salário que esses operários especializados percebem em Pelotas. -

A testemunha de fls. 23, por seu turno, calcula em CR\$ 600,00 mensais, além da habitação, a remuneração cabível no caso do Reclamante. Mas isso também não é pura e simplesmente aceitável. Pois a testemunha de fls. 22, arrolada pelo Reclamado, não tem hesitação ao afirmar que UM SIMPLES SERVENTE ganha no armazém colonial, em média, CR\$ 300,00, além de habitação e alimentação. O servente, assim, ganharia tanto quanto o gerente do estabelecimento... -

Essas duas declarações, em sentido contrário, porém, não bastam. São meras opiniões pessoais dos citados depoentes. Inaceitáveis, por isso. O que aqui nos importam são fatos. SABER-SE QUANTO SE PAGA, EFETIVAMENTE, A UM GERENTE DE ARMAZÉM COLONIAL NO SEXTO DISTRITO DESTA MUNICÍPIO, SI POSSÍVEL, OU EM OUTRAS ZONAS COLONIAIS DO MUNICÍPIO. -

Isso ainda não foi provado. -

De modo que os salários devidos ao Reclamante deverão ser apurados - feita a prova acima indicada - em grau de liquidação de sentença por artigos. -

Da mesma forma, e devido aviso-prévio de trinta dias ao Reclamante (artº 487, inciso III, par. 1º), eis que sua dispensa foi determinada - segundo os depoimentos ouvidos - pelo fechamento do estabelecimento, logo, sem qualquer justo-motivo. -

Esse aviso, incluindo nele a habitação a ser calculada na forma legal, também depende do salário apurado e, por isso, será fixado em grau de liquidação de sentença. -

Do montante de 9 meses de salários em dinheiro e de 1 mês de remuneração (inclusive habitação) a título de aviso-prévio - serão, contudo, descontados CINCO MIL CRUZEIROS (CR\$ 5.000,00), que o Reclamante reconhece dever ao Reclamado (fls. 3) por adiantamentos que lhe foram dados em gêneros alimentícios. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante nove (9) meses de salários e um (1) mês de aviso-prévio (inclusive habitação) a serem apurados em fase executória através de liquidação da presente decisão, fazendo-se do montante apurado o desconto de cinco mil cruzeiros (CR\$ 5.000,00), dívida reconhecida pelo Reclamante a fls. 3 dos autos. -

Fixa-se o valor da condenação, para todos os efeitos legais, em CR\$ 5.000,00. -

*[Assinatura manuscrita]*  
A. Mayer



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

198  
A. Hoje

Custas pelo Reclamado, no valor de CR\$ 346,80.-  
Pelotas, em 17 de junho de 1.949. "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente; pelos vogais pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*Magnus Russow*

Juiz-Presidente

*Juanes*

Vogal dos Empregadores

*Prozimir*

Vogal dos Empregados

*Ar. V. ...*

Procurador do Reclamante

*Rubens de ...*

Procurador da Reclamado

*Paulo ...*

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature*  
*Quay hope*



**CUSTAS**

**CERTIFICO** que, ~~nestas autos,~~  
**foram pagas, em selos federais, custas**  
**no valor de** 316,80

**Em** 12 de 1949  
Quay hope.



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*130*  
*R. P. P.*

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para  
a interposição do recurso ~~cabível~~  
a contestação ao

*Peletas, em 28/6/79.*  
*R. P. P.*  
SECRETARIO

CONFIRMAÇÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em *28* de *6* de 19*79*

*R. P. P.*  
SECRETARIO

*Aguardado o auto, arquivado a  
Secretaria, o pronunciamento  
dos interessados para fins de  
liquidação de sentença em  
transito em julgado.*

*dat. sup.*  
*[Assinatura]*

vas em Direito permitidas, especialmente juntada de documentos,  
produção de testemunhas e depoimento pessoal do executado.

133  
R. Lopez

Junta esta aos autos da reclamação,

Espera deferimento

PELOTAS, 21 de Setembro de 1977

p. p. [Assinatura]



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

**CERTIFICO** que, nesta data, foi  
cumprido o despacho do fls. 31  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 27 de 9 de 1979

[Handwritten signature]

**JUNTADA**

Faço, nesta data, juntada aos fls. 31  
do documento [Handwritten]  
seguinte.

Em 10 de 10 de 1979

[Handwritten signature]  
SECRETARIO

E Jorge Americano afirma que o instrumento particular prova, apenas, contra aquêles de quem emana. (Código de Processo Civil - 1940, Vol. página 463).

Pedro Batista Martins também ensina que "se as partes juntarem ao processo depoimento escrito em carta, o juiz deverá mandar desentranhá-lo, não tomando, em qualquer caso, conhecimento dêle". (Comentários ao Código de Processo - Vol. III, página 114).

Mas, a teor do art. 245 do Código de Processo Civil, "o depoimento será oral".

O eminente Ministro Costa Manso - Casos Julgados, página 33 - abordando o assunto adverte que se fossem aceitos os depoimentos escritos, ficariam anuladas as prescrições legais relativas á prova testemunhal, bem como ás garantias outorgadas á parte contrária, consistentes nas contraditas, reperguntas e contestações.

E Carvalho Santos, sobre a mesma questão diz: "Não haveria, si permitido fosse trazer a testemunha o seu depoimento escrito, a certeza de que aqui lo que ali está escrito resultou efetivamente de observação pessoal sua, ou si foi obra de sugestões alheias. Mesmo porque a parte e o juiz não teriam elementos para verificar a espontaneidade do depoimento, ou deduzir não estar a testemunha dizendo a verdade em face das vacilações ou das contradições em que incidir, como acontece no depoimento oral".

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Eg. Tr. Sup. do Trabalho em Acórdãos publicados em o "Diario da Justiça" de 30-4-46, pág. 736 e de 14-12-48, pág. 135.

Protesta-se por todo o genero de provas admitidas em direito, vistorias, açareações, ouvida de testemunhas, etc.

Termos em que, J. aos autos, c/ anéxos,  
P. Deferimento.

Pelotas, 7 de Outubro de 1949.-

*Pp. Rubens de Oliveira Martins*

Pp. Rubens de Oliveira Martins (advogado)

Ról de testemunhas

- 1.- Arno Botemonte, comerciário, brasil<sup>o</sup>, residente n/ município.
- 2.- João Maria de Castro, português, comerciante, residente n/ cidade.



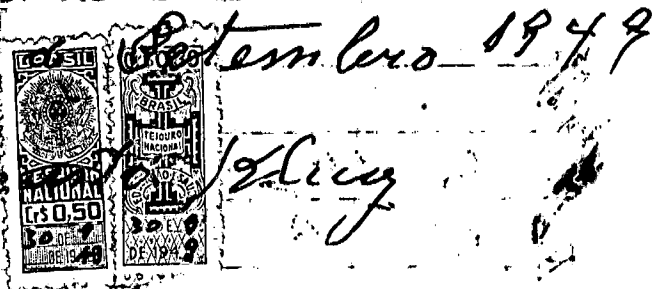
CR 450 00

*[Handwritten signature]*  
10/10/49

Declaro que recebi do Sr. Sufi  
Calley a importância de quatro  
centos e cincoenta Cruzeiros

(R\$ 450,00) referente ao aluguel da  
casa situada no 6º Distrito de Delotas,  
e por saldo de contas que existi-  
am entre ambos

Delotas, 30



Setembro 1949

*[Handwritten signature]*  
João Pinto Rebelo  
*[Handwritten signature]*  
Ferreira

Augusto Sufi

*[Handwritten signature]*

RECONHECO verdadeira

*Carimato a N*

*pelotas de Pelotas Pelotas*



Pelotas,  
Em festo

*30 de Setembro de 1949*

*da verdade.*

*Albino...*  
*Notario*  
*...*



*Albino...*

# MESBLA S/A

Antiga S. A. B. Estabelecimentos Mestre e Blatgé  
Fundada em 1912 — Capital Cr\$ 100.000.000,00

## FILIAL DE PELOTAS

Enderêço Telegráfico: MESBLA - PELOTAS

RIO DE JANEIRO — SÃO PAULO — PORTO ALEGRE — BELO HORIZONTE — NITERÓI — RECIFE — VITORIA

### Departamento Central

GERÊNCIA  
VENDAS E ESCRITÓRIO  
Pça. Col. Pedro Osório, 152/154  
Caixa Postal 96  
Telefone 452

### OFICINA

POSTO DE SERVIÇO  
Rua Gonçalves Chaves, 655  
Telefone 458

Pelotas, 4 de Outubro de 1947

Ilmo. Sr.  
Dr. Rubens de Oliveira Martins  
N/CIDADE

Prezado Senhor

Atendendo a solicitação em v/certa de hoje informamos que o Snr. Edy Tavares dos Santos percebia, quando n/funcionario no periodo de 16-1-47 a 30-6-47 CR\$800,00 (Oitocentos cruzeiros mensais) de ordenado, mais comissão conf. tabela e de 1-7-47 a 22-12-47 CR\$800,00 mais CR\$100,00 (Gem cruzeiros) de abono, mais comissão conf. tabela. Como se depreende acima, o Snr. Edy recebeu comissão no periodo de Janeiro a Dezembro de 1947 cuja média correspondente foi de CR\$218,00 (Duzentos e dezoito cruzeiros) mensais.

Sendo só o que se nos oferece para o momento colocamo-nos ao v/inteiro dispor e apresentamos  
necesses

Atenciosas Saudações

MESBLA S/A

Francisco Machado Farla  
CONTADOR

AERONAUTICA  
AVIÕES-MOTORES  
PEÇAS EM GERAL

AUTOMOVEIS  
ACESSÓRIOS  
E PERTENCES.

FERRAMENTAS  
MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS  
PARA OFICINAS

BICICLETAS  
MOTOCICLETAS  
ACESSÓRIOS  
BRINQUEDOS

RADIO-TELEFONIA  
REFRIGERADORES  
ESPECIALIDADES  
ELÉTRICAS  
LIZ FLUORESCENTE

FERRAGENS  
ARTIGOS DOMÉS-  
TICOS FINOS

ARMAS E MUNIÇÕES  
CUTELARIA

TINTAS EM GERAL  
PULVERIZADORES  
COMPRESSORES  
ELEVADORES  
E AUTOMOVEIS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de outubro  
às 9:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 8 de 10 de 1979

Reilly R. R. R.  
SECRETÁRIO

*[Handwritten signatures]*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

RECLAMAÇÃO Nº 198/49.

RECLAMANTE: EDY TAVARES DOS SANTOS

RECLAMADO: TUFFY SALES

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás nove e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nestacidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presente o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor, Rusomano, o voga, digo, compareceram os dr. Vieira Monteiro, procurador do reclamante Edy Tavares dos Santos e o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador do reclamado Tuffy Sales. O procurador do reclamante informou que a testemunha arrolada foi convidada, mas não compareceu, em virtude de morar em lugar muito distante, inacessível, de momento, em virtude de chuva e pelo mau estado das estradas, pedindo que fosse designada nova audiência para ouvida da mesma, quando, digo, quando a testemunha comparecerá independente de intimação, o que foi deferido, com a concordância da parte contrária. O sr. Juiz-Presidente designou, a pedido das partes, para nova audiência, o dia 29 de corrente, ás dez horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signatures of the parties and the court official.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

RECLAMAÇÃO Nº 198/49.

RECLAMANTE: EDY TAVARES DOS SANTOS

RECLAMADO: TUFFY SALES

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás dez horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mezar Victor Russemano, compareceram os dros. Alberto Corrêa de Almeida, procurador do reclamante Edy Tavares dos Santos e o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador do recl.mado Tuffy Sales. Não compareceu a testemunha do exequente, Leopoldo Falcki, digo, Leopoldo Falck, residente no Arroio do Padre, no 6º distrito d'êste Municipio. Determinou o sr. Juiz-Presidente fosse essa testemunha conduzida coercitivamente, em audiência a ser designada, por intermédio da autoridade policial daquele Distrito.. O procurador do executado requereu que fosse ouvida, primeiramente, a testemunha Arno Detemento, arrolada á fls. 36, o que foi deferido, com a concordância da parte contrária. Essa testemunha foi ouvida a seguir, em termo apartado. Foi igualmente ouvida a testemunha João Maria de Castro, arrolada nas mesmas condições pelo executado. Determinou o sr. Juiz-Presidente que o processo lhe fosse conclusos, para designação de novo dia e hora para a audiência. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signatures of the President, the procurators, and the secretary.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature: J. de A. R. P. P.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARNO BO

TEMONTE brasileiro, casado, com vinte e um anos de idade, empregado do executado há cerca de dois anos e meio, residente no 6º distrito deste Município, no lugar denominado Arroio do Padre. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o exequente trabalhou num armazém colonial do executado no Arroio do Padre, sendo seu serviço o de extrair notas e efetuar pagamentos aos colonos; que o deponente não sabe quanto o exequente lá ganhava; que no armazém do reclamado, no Arroio do Padre, no qual trabalhava o exequente, ninguém mais fazia o serviço por este descompenhado; que o deponente fazia serviço idêntico ao do exequente, num outro armazém colonial que o executado mantinha e mantém no mesmo local, isto é, no Arroio do Padre, 6º distrito; que o deponente ganha CR\$ 500,00, sem nada ganhar em utilidades; que existe no 6º distrito outros armazéns coloniais; que para o serviço do exequente, na zona colonial, em média, o salário máximo é de CR\$ 500,00 por mês; que conhece Leopoldo Falck; que mora no Arroio do Padre; o citado Falck; que Falck trabalha em armazém colonial de propriedade do sr. João Castro, que está presente na sede desta Junta; que o sr. Falck faz o mesmo serviço que o deponente faz e que o exequente fazia; que não sabe quanto o sr. Falck recebe por esse serviço; que o costume da região é serem os empregados pagos por mês, sem comissões sobre o volume das vendas efetuadas; que o deponente nunca recebeu comissões sobre as vendas feitas; que ao que sabe o deponente nenhum dos empregados dos armazéns coloniais do executado recebem comissões sobre as vendas efetuadas; que digo, Com a palavra o procurador do executado: PR. que é exato que o executado paga o salário dos seus empregados todos os meses; que o deponente e o sr. Falck, além de efetuarem pagamentos e extração de notas de compra e venda, também efetuavam compra de mercadorias; que o exequente, porém, só extraía notas e efetuava pagamentos, não realizando compras, porque desconhecia o mercado; que o estabelecimento do executado na região é um dos de menor movimento. Com a palavra o procurador do exequente: PR. que o armazém colonial que foi fechado, pelo reclamado, digo, executado e no qual trabalhou o exequente, estava situado em terreno de propriedade do sr. Augusto Paulo Klug; que o deponente sabe que o exequente a princípio trabalhou no lugar denominado Cerrito Alegre, 3º distrito, em um armazém colonial de propriedade do executado, indo depois trabalhar no Arroio do Padre; que o atual armazém do executado está localizado em terras de propriedade do mesmo, ao lado das terras de Augusto Paulo Klug; que não é exato que essas terras tenham sido adquiridas pelo executado do sr. Klug; que o deponente não sabe se o executado está construindo outra casa na mesma zona; que a casa em que está instalado o armazém no qual o deponente trabalhava fi, digo, trabalha ficou há quatro meses, aproximadamente; que o armazém em que trabalha o deponente não existia quando o exequente trabalhava para o executado. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a princípio o executado tinha, na região, dois armazéns, um no qual trabalhava o deponente, outro no qual trabalhava o exequente; que depois o executado fechou o armazém em que trabalhava o exequente; que, posteriormente, o executado abriu novo armazém, continuando assim, digo, voltando assim a ter dois armazéns naquele lugar; que o deponente passou a trabalhar no novo armazém. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signature: Foucy Lopez*

*Handwritten signature: Arnó Bottermund*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

3/13  
R. P. R.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO MARIA

DE CASTRO, português, casado, com quarenta e oito anos de idade, comerciante, residente nesta cidade, á rua Marquês, de Caxias, 553. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente possui armazens coloniais neste municipio; que o depoente possui dois armazens coloniais, um no 6.º distrito, no Arroio do Padre, outro no 3.º distrito, no Cerrito Alegre; que os armazens do executado, no 6.º distrito, estão situados na mesma zona em que funciona o armazem do depoente; que o armazem do depoente situado no 3.º distrito funciona na mesma zona em que existia um armazem colonial da propriedade do executado; que conhece o exequente, o qual a princípio trabalhou num armazem do executado no 3.º distrito, passando, depois, a trabalhar em armazem, num armazem do 6.º distrito, no Arroio do Padre, também da propriedade do executado; que não sabe as atribuições do exequente, nem mq, digo, nem qualqer seu, digo, nem qual era seu salário que Leopoldo Falck é empregado do depoente; que Falck é uma espécie de gerente do armazem do depoente; que Falck é o substituto, no armazem, do depoente, efetuando compradas, digo, compras, pagamentos, extraíndo notas, dando ordens, etc.; que o depoente paga o salário de sr. Falck na seguinte base: CR\$. 300,00, por mês, em dinheiro; alimentação, moradia e transporte para esse empregado e para sua família; comissão de 20% sobre os lucros líquidos anuais do armazem; que o depoente não pode precisar a média das comissões anuais recebidas pelo seu empregado Falck; que o depoente tem dois empregados, ambos recebendo salário nas mesmas condições, que são as acima indicadas; que cada um deles deve tirar, mais ou menos, de comissões CR\$. 5.000,00. Com a palavra o procurador do executado: PR. que a comissão indicada pelo depoente é calculada na base de um ano comercial bom, pois o corrente ano, por exemplo, tem sido péssimo; que o estabelecimento do depoente é maior do que o estabelecimento do executado, dependendo o movimento da casa da atividade de cada um; que o depoente dá transporte para seus empregados para que eles se locomovam em objeto de serviço; e que é feito por caminho de propriedade do depoente. Com a palavra o procurador do exequente: PR. que os generos com os quais o depoente mais commercia são os seguintes: feijão, batata, manteiga, oves, e porcos; que os armazens do executado trabalham com os mesmos generos; que o armazem do depoente é maior do que os armazens do executado, mas quanto ao volume de transações, isso é questão que depende da produtividade de cada um; que o executado transferiu armazem do Cerrito Alegre para o Arroio do Padre, ficando com dois estabelecimentos neste lugar; que, posteriormente, construiu um prédio no qual instalou um dos armazens que funcionava num galpão. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*M. R. R.*

*Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas*

*Luiz R. R.*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Flu*  
*Flu*

*Ata*  
*de*  
*21/11/10*

Faço, nesta data, conhecidos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 21 de 10 de 10

*Lucy Ropy*  
SECRETÁRIO

*a part. fzer-se a leitura*  
*da ata em pte intermedi*  
*de deliberação de Polici*  
*data Supr.*

*MOR*

DELIBERAÇÃO

Designo o dia 21 de novembro  
às 13 horas, para realização da reunião.

Expedi notificações.

Em 21 de 10 de 10

*Lucy Ropy*

*21/10*

Portanto que, nesta data,  
foi oficiado ao Sr. Delegado  
de Policia no sentido de  
ser trazida a testemunha  
ref. deq. seprida e. f. H. f.

31. 10. 79  
Pouy R. P.

Arboreau B

de  
de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

### TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de novembro, do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas, às 13 horas, na sala de audiências desta junta, ~~ausente~~ presente o Reclamante Edy Tavares dos Santos, por seu procurador, (Representação quando houver) e ~~ausente~~ presente o Reclamado Tuffy Salas, (Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de Força maior, ficou marcada nova audiência para o dia 29 de novembro às 13 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

*Rouay Lopes*  
Secretário



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Edy*  
*D. Tuffey*

RECLAMAÇÃO Nº 198/49

RECLAMANTE: EDY TAVARES DOS SANTOS

RECLAMADO: TUFFY SALES

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, árdua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, compareceram o dr. Mozart Victor Russemano, compareceram os drs. Alberto Corrêa de Almeida e Rubens de Oliveira Martins, respectivamente procuradores do exequente Edy Tavares dos Santos e do executado Tuffey Sales. A testemunha Espeldo Falck não compareceu, determinando, por isso, o sr. Juiz-Presidente que se oficiasse novamente ao sr. delegado de polícia afim de que a mesma testemunha fosse conduzida pelo autoridade policial à sede desta Junta, para prestar depoimento, no próximo dia 5 de dezembro, às quatorze e trinta horas. F, digo, de que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. advogado, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*Mozart Victor Russemano*  
*Alberto Corrêa de Almeida*  
*Rubens de Oliveira Martins*  
*Darcy R. R.*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

344  
R. R. R. R.

certifico que, nesta data, foi oficiado ao Sr. Delegado de Polícia no sentido de ser conduzida a este Tribunal a testemunha Rópolo Faleiro.

Em 09. 11. 59.  
Roney R. R.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Alto*  
*do Pape*

RECLAMAÇÃO N-º 198/49.

EXEQUENTE: EDY TAVARES DOS SANTOS

EXECUTADO: TUFY SALES.

Aos cinco dias do mês de dezembro de ano de mil novecentos e quarenta e nove, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, compareceram os drs. Vieira Monteiro, procurador do exequente Edy Tavares dos Santos e Rubens de O. Martins, procurador do executado, Tufy Sales. Determinou o sr. Juiz-Presidente que se juntasse ao processo o ofício da Delegacia de Polícia. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado, a testemunha Leopoldo Falchi, arrolada pelo exequente. Com a palavra o procurador do exequente para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que pedia justiça. Com a palavra o procurador do executado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que conforme ficou demonstrado através das testemunhas ouvidas, os depósitos coloniais do executado tinham muito menor movimento do que os outros existentes na região, principalmente em comparação, digo, comparação com o de sr. João Maria de Castro que depôs nesta Junta. Viu-se pelo depoimento da própria testemunha do exequente que os salários na região pagos a um gerente de armazem comercial, com amplo movimento e pessoa essa que deve ter conhecimentos particularizados sobre o negócio de compras e larga prática no ramo, ganha mais ou menos, entre CR\$ 500,00 e CR\$ ... 700,00. Evidentemente não pode o exequente ser considerado um elemento nessas condições, eis que lhe faltava a prática e a experiência nêsse ramo de atividade, já que o próprio exc-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*SPH*  
*Bohpe*

quente, conforme ficou provado neste processo, apenas extraia notas e fazia pagamentos. A testemunha Leopoldo Falchi é um empregado há longos anos do sr. Castro e até o ano passado, conforme disse, percebia apenas o salário mensal de CR\$ 200,00, afóra, hjá se vê, as utilidades. No corrente ano o depoente Falchi recebeu de gratificação apenas um, digo, CR\$ 1.000,00, o que isso fôrça é ressaltar trabalhando em um armazem muitas vezes maior e com maior movimento também do que o do executado. Está, assim, flagrante, digo, flagrantemente provado que o exequente, nem por milagre, podia receber remuneração superior aos que habitualmente trabalham na região, com longa prática e absoluto conhecimento do negócio. Na casa do executado existe o empregado Arne Betemento que fazia o mesmo ser, digo, serviço do exequente, ainda com a vantagem de conhecer as características dos negócios e das mercadorias em comércio na região. E esse Arne Betemento ganhava o salário máximo de CR\$ 500,00 mensal. Portanto é absurdo se querer fazer crer que o exequente fôsse trabalhar num depósito colonial e apenas com tempo de serviço inferior a um ano, pudesse perceber importâncias superiores a empregados que ali já operavam há muitos anos. Dito isto e confirmando o que já foi declarado na contestação de fls., espera-se do executado que esta Junta faça a sua costumeira justiça. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 7 de corrente, ás treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*M. Z. de Almeida*  
*R. de Almeida*  
*Leopoldo Falchi*

150  
Jo. HojeESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR E JUSTIÇA  
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

= 2ª Região Policial =

Delegacia de Polícia em Pelotas, 5 de dezembro de 1.949

Of. nº 651/49

Exmo. Sr.

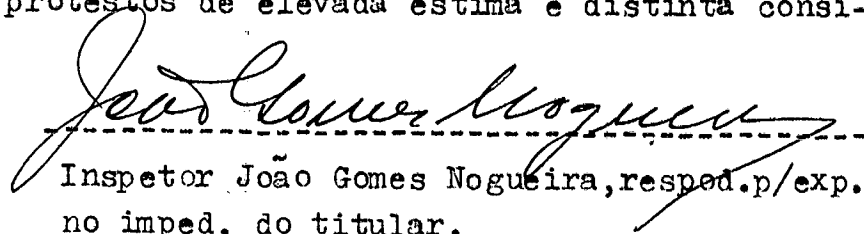
Dr. Mozart Victor Russonano

DD. Juiz Presidente da J.C.J.

NESTA CIDADE

Em atenção ao vosso ofício nº 193/49, com êste devidamente escoltado por um praça da Brigada Militar, apresento a V. Excia. o Sr. LEOPOLDO FALCK.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
-----  
Inspetor João Gomes Nogueira, respod.p/exp.  
no imped. do titular.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J. J. J.*  
*P. P. P.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LEOPOLDO FALCHI, brasileiro, casado, com trinta anos de idade, comerciante, empregado de João Maria de Castro, há mais de dez anos, residente neste município, residente no Cerrito Alegre. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente é empregado do sr. João Maria de Castro; que o serviço do depoente é fazer pagamentos, efetuar extração de notas para os colonos, realizar compras de gêneros em nome de seu empregador, etc.; que o reclamante, ora exequente, era um rapaz muito inteligente e ativo, trabalhava para o executado, ao que disseram para o depoente, nas mesmas funções que o depoente executa para o sr. Castro; que o exequente, segundo dizem, era comprador do executado, não sabendo o depoente isto ao certo, porque nunca foi ao armazém de mesmo; que o depoente ganha de seu patrão a seguinte remuneração: CR\$ 300,00 por mês em dinheiro, moradia e alimentação para si e sua família, mais uma comissão de 20% sobre os lucros líquidos anuais do armazém; que a princípio o depoente recebia, em dinheiro, CR\$ 200,00; que o ano passado a comissão de depoente foi 20% sobre 14.000,00; que anteriormente houve anos em que o armazém deu lucros maiores mas isso aconteceu quando o armazém trabalhavam em vários postos de compra de ervilhas, madeiras, e outros produtos com os quais o armazém de seu empregador atualmente não trabalha; que nessa época o armazém de seu empregador também trabalhava com fazendas, etc.; que no corrente ano o lucro líquido do armazém foi de CR\$ ... 5.000,00; que o depoente trabalha no armazém do sr. Castro, no Arroio de Padre, nh, dige, há dois anos; que atualmente o sr. Castro só trabalha com sêcos e melhados; que o executado também só trabalha com sêcos e melhados. Com a palavra o procurador do exequente. Com a palavra o procurador do, dige, PR. que o depoente tem 3 filhas e esposa. Com a palavra o procurador do executado: PR. que o depoente ouviu dizer que o estabelecimento do executado comporta menor volume de mercadorias que o estabelecimento de sr. Castro; que o depoente ouviu dizer que o executado compra e vende pãru, dige, produtos da colônia no Arroio de Padre; que quando, nos anos anteriores, no negócio de ervilhas e madeiras, o depoente obteve melhor remuneração foi porque as ervilhas e madeiras eram vendidas à S.A. Frigorífico Anglo por conta do depoente, particularmente, tendo a empresa de seu empregador apenas lhe emprestado o nome social e os documentos para extração das notas; que o exequente conhecia os tipos dos artigos com que negociava, embora não tivesse muita prática no ramo; que o depoente não sabe se as compras do executado estavam entregues a outro empregado que há o exequente; que o depoente é quem gerencia o estabelecimento do seu patrão, amplamente; que na região a garante dos armazéns coloniais recebem salários que oscila de CR\$ 500,00 a CR\$ ... 700,00 mensais; que o depoente trabalha há mais de onze anos para o reclamado, dele recebendo benefícios e dele merecendo toda a confiança. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pela testemunha e por mim, chefe do secretaria.

*Leopoldo Falchi*

*Leopoldo Falchi*  
*Pereira*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J. J.*  
*Adorno*

Reclamação n. JCJ - 198/49.  
Exequente: EDY TAVARES DOS SANTOS  
Executado: TUFFY SALLES

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e os advogados das partes, abaixo-assinados, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-

"VISTOS, etc..

EDY TAVARES DOS SANTOS reclamou contra TUFFY SALLES, pedindo o pagamento de salários atrasados e aviso-prévio, inclusive utilidades. -

Como se vê da decisão de fls. 24 e segs., a reclamação, após ser regularmente instruída, foi julgada procedente, sendo determinado que o Reclamante pagasse nove meses, digô, que o Reclamado pagasse nove meses de salários ao Reclamante mais o aviso-prévio (inclusive utilidades), descontando-se dêsse total incerto (que deveria ser apurado em grau de liquidação de sentença) a quantia de cinco mil cruzeiros - dívida do Reclamante para com o Reclamado e pelo primeiro reconhecida na petição inicial. -

A referida decisão passou em julgado e o Reclamado pagou as custas a que fôra condenado (fls. 29 e 30). -

O Reclamante, ora Exequente, requereu, posteriormente, a fls. 31 e segs., a liquidação por artigos da sentença supra referida. Contestados foram os artigos pelo arrazoado de fls. 35 e segs., instruído com a documentação de fls. 37/38. -

A instrução foi feita demoradamente, de acôrdo com o rito ordinário indicado pelo Código de Procº Civil. Ouviram-se duas (2) testemunhas arroladas pelo Executado (fls. 42/43) e uma (1) arrolada pelo Exequente (fls. 51). -

Após, as partes apresentaram razões finais (fls. 48/49). - Tudo bem examinado. -

PRELIMINARMENTE: -.

O Exequente pede, como se vê de fls. 32, nove (9) meses de salários em dinheiro; um mês de aviso-prévio em dinheiro; utilidades correspondentes aos nove meses de trabalho (habitação) e ao aviso-prévio, na base de CR\$ 50,00 por mês. Em estilo de preliminar, é de se ponderar que a habitação foi concedida ao Exequente durante todo o seu tempo de serviço para o Executado. De modo que - fato êsse reconhecido durante todo o processo - só se pode, aqui, discutir o



PODER JUDICIÁRIO-  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

153  
Bohpa

Fl.2.

o pagamento do s alário-dinheiro de nove meses e o pagamento do aviso-prévio (um mês de remuneração-integral, i.é, salário-dinheiro e salário-utilidade, que o próprio Exequente, a fls., pede lhe seja pago na base de.. CR\$ 50,00 por mês). -

A sentença em liquidação, por sinal, falou em salário utilidade exclusivamente quanto ao aviso-prévio. Nem poderia ser de outra forma, eis que ficou, claramente, do monstrado que durante todo o tempo em que o Exequente e o Executado estiveram enlaçados por vínculo empregatício o primeiro habitou, sem outros encargos, em casa de propriedade do segundo. -

DE MERITIS: -

A sentença foi ilíquida, porque a Junta de C.e Julgamento não obteve, na instrução, meios de apurar o salário a justado pelos litigantes. Mais ainda. Nem mesmo teve e lementos para calcular o que é pago, normalmente, no es tabehecimento do Executado, pelos serviços que o Exequente desempnhava; nem o que, em média, um gerente de armazém colonial recebia no "Arroio do Padre" (Cons.das L. do Trab., artº460). -

Agora, porém, a fls.42, depõe a testemunha ARNO BOTEMONTE, que ocupou e ocupa, no estabelecimento do Executado, na mesma região, função análoga à do Exequente. Esse em pregado, entretanto, informa receber o salário considerado, na zona, normal para o desempenho daquelas funções, i.é, CR\$ 500,00 mensais, sem utilidades. A ser assim, o Exequente a nada teria direito: Nove meses de salários, CR\$ 4.500,00; Um mês de aviso-prévio, CR\$ 500,00 - total - CR\$ 5.000,00. - Mas CR\$ 5.000,00 é a importância que deve ser abatida do líquido apurado, conforme ordena a sentença ora em execução, pois o Exequente reconhece de vê-la ao Executado na própria petição inicial. -

Restaria adotar-se, em benefício do próprio Exequente, o segundo critério indicado pelo art.460. Saber-se, em mé dia, quanto era pago, na região, aos que ocupavam cargos semelhantes aos do Exequente. -

Dever-se-á, então, jogar com o depoimento da testemunha deste (fls.51), em confronto com o depoimento de fls./43, prestado pelo depoimento da primeira testemunha, digo, prestado pelo empregador da primeira. -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*SP*  
*Boje*

Fl.3.

Por êsses depoimentos, vê-se que não há grande analogia entre o estabelecimento em que trabalhava o Exequente e aquele em que trabalhava LEOPOLDO FALCK. -

Mas, si houvesse essa identidade, seria de se ver que LEOPOLDO FALCK desempenhava outra função além da do Exequente. Da prova feita se constata que o Exequente, via de regra, não efetuava compras para o Executado, por desconhecer as condições específicas do mercado colonial. -

Mesmo que assim não se entenda, é de se ver que FALCK recebe: CR\$ 300,00 em dinheiro, mais 20% sôbre os lucros anuais líquidos do armazém, e alimentação e moradia para si e sua família. Êsses lucros líquidos do armazém, ao que êle próprio informa, sempre foram muito pequenos. E o máximo que êle obteve foi CR\$ 2.800,00 anuais de comissão, o que resulta em pouco mais de CR\$ 200,00 mensais. Dessa maneira, o salário de FALCK também orça em CR\$ 500,00 mensais. -

Ocorre, entretanto, que o segundo critério do art.460, da Consolidação, como já ficou demonstrado pêla sentença em liquidação, cede ante o primeiro critério - pois só se pode recorrer ao salário-médio da região uma vez que não se constate o salário-médio pago na empresa àqueles que desempenham funções semelhantes às que são desenvolvidas pelo empregado cujo salário não foi rigorosa e previamente ajustado. -

Sendo assim, o Exequente tem a haver: - Nove meses de salários na base normalmente paga pelo Executado a quem gerencia seus armazéns coloniais - CR\$ 4.500,00; Um mês de salário a título de aviso-prévio - CR\$ 500,00; Utilidade/ (habitação) correspondente ao prazo do aviso-prévio e calculada de conformidade com o pedido pelo próprio Exequente a fls., em seus artigos de liquidação de sentença - .. CR\$ 50,00; TOTAL - CR\$ 5.050,00. Abatendo-se dessa importância a dívida do Exequente, que é de CR\$ 5.000,00, tem-se que o seu saldo é de CR\$ 50,00, apenas. -

Não há no processo nenhum elemento que autorize o cálculo pleiteado pelo Exequente, na base de CR\$ 2.000,00 mensais e, porisso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes artigos de liquidação de sentença, fixando em CR\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) o valor devido ao Exequente relativamente ao pedido de fls.2 e 3. -

815  
J. Pope



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Custas na forma da lei, pelo Executado, a serem calculadas  
pêla sra. Chefe de Secretaria. -

Pelotas, em 7 de dezembro de 1.949. - "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos  
ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, pa-  
ra constar, ficou lavrada a presente ata que vai assinada pe-  
lo sr. Juiz-Presidente, pelos procuradores das partes e por mim  
chefe de secretaria. -

*Mantelém Ribeiro*  
Juiz-Presidente

*J. V. ...*  
Procurador do Exequente

*Rubens de ...*  
Procurador do Executado

*Lucia Pope*  
Chefe de Secretaria



*956*  
*Rocha*

CONTA DE CUSTAS

8 termos nos autos, a CR\$ 1,00.....	8,00
6 certidões nos autos, a CR\$ 2,00.....	12,00
5 intimações, a CR\$ 6,00.....	30,00
3 testemunhas, inclusive raza.....	59,20
Audiências de instrução e julgamento (5), in clusive raza.....	99,40
	<hr/> 218,60
30% de abatimento, na forma regimental.....	65,60
	<hr/> 153,00
TOTAL A PAGAR EM SÊLOS FEDERAIS.....	153,00
Educação e Saúde.....	0,80
	<hr/> 153,80
<u>G L O B A L</u> .....	153,80

(CENTO E CINCOENTA E TRÊS CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS).-

Peletas, em 23 de dezembro de 1.949.

*Rocha*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria.

VISTO: *[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Juiz-Presidente.

CERTIFICO que transcorreu o prazo legal para interposição do recurso cabível e faço o presente processo concluso ao sr. Juiz-Presidente. -

Data supra.

*Rocha*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria.

I.º Executado, na pessoa de seu procurador, para pagamento do valor da condenação e das custas, sob pena de execução imediata.

Data supra.

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Juiz-Presidente.

CERTIFICO que foi cumprido o despacho supra e feita a intimação ordenada. -

Data supra.

*Rocha*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria.



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*St*  
*Prova*

*Peletas, 12 de dezembro de 1949*



**CUSTAS**

**CERTIFICO** que, nestes autos,  
foram pagos, em selos federais, custas  
no valor de Cr\$ 753,00

Em 12 de dezembro de 1949  
*Leucy Roze*  
Secretaria

58  
R. R. R.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas, às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Edy Tavares dos Santos, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Tuffy Sales, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) relativa ao valor total da reclamação 198/48.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Roucy Roper  
Secretário  
Edy Tavares dos Santos  
Reclamante  
Rubens de M. Martins  
Reclamado





PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

959  
Boyer

ARQUIVADO

Em 23 de 12 d 1967

Boyer

